



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei:** 1238/2026

**Processo:** 98/2026

**Autoria:** Patrick da Guarda

**Assunto:** Declara de utilidade pública a “ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN DE VILA VELHA - VILA VELHA DOWN”, e dá outras providências

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 24/03/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN DE VILA VELHA – VILA VELHA DOWN, entidade sem fins lucrativos que desempenha um papel essencial na promoção dos direitos, da inclusão e da dignidade das pessoas com Síndrome de Down no Município de Vila Velha.

A declaração de utilidade pública é medida necessária para fortalecer e reconhecer o trabalho contínuo, responsável e comprometido que a associação exerce em prol de um dos grupos mais vulneráveis da sociedade: pessoas com deficiência intelectual e seus familiares. Conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal, compete ao Município incentivar e apoiar entidades que atuem na promoção do bem-estar da população, especialmente aquelas que desenvolvem atividades de relevância social, educacional e inclusiva.

A ASSOCIAÇÃO VILA VELHA DOWN dedica-se à assistência e ao acompanhamento de crianças, jovens e adultos com Síndrome de Down, além de apoiar familiares, cuidadores e toda a rede de apoio. Seu trabalho não se limita ao acolhimento, mas se estende à defesa de





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

direitos fundamentais, à promoção da autonomia pessoal, ao fortalecimento da convivência comunitária e à inclusão escolar, social e laboral. É uma entidade que representa, organiza, orienta e ampara famílias que diariamente enfrentam desafios relacionados ao acesso à saúde, educação, terapia, inclusão no mercado de trabalho e garantia de direitos.

Tais objetivos estão em plena consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material (art. 5º), da proteção integral às pessoas com deficiência (art. 227 e Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015) e com a diretriz municipal de promoção do bem-estar social, conforme dispõe a Lei Orgânica de Vila Velha.

A associação se dedica, dentre outras ações, a promover atividades de acompanhamento e orientação às famílias; defesa dos direitos das pessoas com Síndrome de Down nas áreas da educação, saúde, assistência social e trabalho, estimular a inclusão escolar, laboral e comunitária, promover palestras, encontros, capacitações e campanhas de conscientização; oferecer suporte emocional, psicológico e informativo a familiares; estimular a convivência social e a construção de autonomia e incentivar a participação ativa das pessoas com Síndrome de Down na vida comunitária de Vila Velha.

O reconhecimento de utilidade pública permitirá que a instituição amplie sua capacidade de atuação, concorra a editais, estabeleça parcerias com o poder público e organizações privadas, e fortaleça seus projetos voltados a uma população que carece de políticas de apoio, acompanhamento e inclusão.

Vale destacar que entidades dessa natureza suprem lacunas que o Estado ainda não consegue atender integralmente e desempenham função social essencial, especialmente no que diz respeito a famílias que enfrentam dificuldades na busca por terapias, atendimentos multidisciplinares e inclusão adequada. Em Vila Velha, como se sabe, diversas famílias enfrentam desafios diários para garantir acompanhamento terapêutico, saúde de qualidade e inclusão adequada para seus dependentes com deficiência.

A atuação da VILA VELHA DOWN contribui diretamente para mitigar essas dificuldades, fortalecendo a rede de proteção à pessoa com deficiência. Portanto, a presente proposição atende ao interesse público, fortalece políticas de inclusão e está em total consonância com os princípios constitucionais, com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), com os direitos assegurados às pessoas com deficiência e com as diretrizes da Lei Orgânica Municipal, que prevê a promoção de entidades sociais que atuem em benefício da coletividade.

Diante de todo o exposto, pela relevância social da entidade e pelos benefícios concretos que oferece às famílias e às pessoas com Síndrome de Down, requeiro o apoio dos nobres pares para aprovação deste





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

Projeto de Lei, reconhecendo oficialmente a importância da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN DE VILA VELHA – VILA VELHA DOWN para o desenvolvimento humano, social e inclusivo do nosso município.

## II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

*“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Explica também, Gilmar Mendes:

*“A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição.” (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

*Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

**Parágrafo Único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

**I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

**II** - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

**III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

*"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele."*  
(Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

### III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **98/2026**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 11 de maio de 2026.

**IVAN CARLINI**

Presidente/Relator

**DR. HÉRCULES**

Membro

**DEVACIR RABELO**

Membro

<sup>1</sup> **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

<sup>2</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340034003600370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em **14/05/2026 10:57**

Checksum: **5C6BF0D621D34D9802B19D54F4C15474262D4FA5A2CC87A6916CD4F0A9D95214**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em **18/05/2026 15:38**

Checksum: **EDDFDE9DA5350BA2ED8F2BAC643EFE53B473BC31FF70AD21C522ABA5D831FEAF**

